



MACHADO RAMOS & VON GLEHN
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF**

Inquérito nº 4213

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, **requerer o arquivamento do feito, ante o excesso de prazo**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Trata-se de inquérito instaurado em março de 2016, a pedido do ex-Procurador-Geral, Rodrigo Janot, com intuito de apurar os supostos fatos narrados por Carlos Alexandre de Souza Rocha (Ceará), em seu Termo de Colaboração nº 09, no qual afirma que entre as CPIs da Petrobrás de 2009 e de 2014, sem datas precisas, “*ouviu Alberto Youssef dizer*” que disponibilizaria R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a Renan Calheiros, a fim de evitar a instalação da CPI.

No referido termo de colaboração, Carlos Alexandre alega ainda a sua participação na entrega de parte do valor em Maceió/AL, no início de 2014, a uma pessoa desconhecida, a qual destinaria o montante, supostamente, a Renan.

É o essencial.

✚ Das diligências realizadas pela Polícia Federal

De pórtico, insta ressaltar que apesar de todas as prorrogações de prazo concedidas e das incontáveis diligências realizadas, até hoje não há indícios de prática de ilícitos por parte do investigado Renan Calheiros, razão pela qual as demandas se perpetuam indefinidamente até os dias de hoje.

Das investigações em curso, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República realizaram, até o corrente ano (2019), as seguintes:

▪ *Diligências realizadas entre a instauração do inquérito (14.03.2016) e o 1º pedido de prorrogação (07.06.2016)*

Obtenção de informações, seja em bancos de dados, seja perante o governo mineiro, sobre os contratos administrativos celebrados pelo Estado de Alagoas com empresas do grupo empresarial OAS, entre os anos de 2008 e 2014;

Obtenção de informações, seja em bancos de dados, seja perante a PETROBRAS, sobre os contratos administrativos celebrados pela sociedade de economia mista federal com empresas do grupo empresarial OAS, entre os anos de 2008 e 2014;

Obtenção de cópia digitalizada dos procedimentos administrativos de licitação (ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação), de contratação (instrumentos contratuais e aditivos) e de realização de pagamentos (recibos, notas fiscais, relatórios de mediação, cheques, transferências bancárias, etc), referentes aos contratos administrativos dos itens anteriores

Oitivas de:

Dalton Dos Santos Avancini (da Camargo Correa);

Eduardo Leite (da Camargo Correa);

José Aldemário Pinheiro Filho (presidente da OAS);

José Ricardo Nogueira Breghirolli (diretor da OAS).

▪ **Diligências realizadas entre o 1º (07.06.2016) e o 2º pedido de prorrogação (06.09.2016)**

Juntada aos autos de cópia integral digitalizada dos procedimentos de interceptação telefônica e telemática da “Operação Lava Jato” referentes a Alberto Youseff e Carlos Alexandre de Souza Rocha, inclusive da integralidade dos diálogos gravados e mensagens eletrônicas captadas, relativos a tais pessoas;

Obtenção, perante as companhias aéreas TAM, GOL, AVIANCA E AZUL, dos registros de vôos de Carlos Alexandre de Souza Rocha entre 2013 e 2014;

Expedição de ofício ao hotel Meliá em Maceió/AL, requisitando, em 15 dias, a relação em tabela de *excel*, de todas as pessoas que se hospedaram no hotel entre os meses de janeiro, fevereiro e março de 2014;

Expedição de ofício à empresa Camargo Correa, requisitando, em 15 dias, a relação de todos os fornecedores da empresa para o projeto da Refinaria do Nordeste (RNEST) ou Refinaria Abreu e Lima, entre os anos de 2013 e 2014;

Oitivas de:

Paulo Augusto Santos Silva (funcionário Camargo Corrêa);

Carlos Alexandre De Souza Rocha;

Rafael Ângulo Lopez (trabalhou com Alberto Youssef);

Milton De Oliveira Filho (empresário);

Francisco Hermano Pereira Lemke (sócio MADMETAL);

Hermano Costa Lima Lemke (sócio IÇA PESO E LOCAÇÃO);

Acareação entre Carlos Alexandre De Souza Rocha e Alberto Youseff;

Informações sobre os deslocamentos aéreos de Milton De Oliveira Lyra Filho;

Informações de Alberto Youseff complementando à sua acareação;

Informações sobre o tráfego aéreo de Milton De Oliveira Filho Lyra Filho;

▪ ***Diligências realizadas entre o 2º (06.09.2016) e o 3º pedido de prorrogação (07.12.2016)***

Juntada do Termo de Colaboração nº 15 de Carlos Alexandre de Souza Rocha;

Acareação entre Carlos Alexandre De Souza Rocha e Milton De Oliveira Lyra Filho;

Verificação de eventual registro de viagem aérea realizada pela pessoa de Milton de Oliveira Lyra Filho com destino a cidade de Curitiba no ano de 2013;

Oitiva de Raggi Badra Neto.

▪ ***Diligências realizadas entre o 3º (07.12.2016) e o 4º pedido de prorrogação (28.06.2017)***

Revisão das interceptações telefônicas e telemáticas de Alberto Youseff e Carlos Alexandre de Souza Rocha;

Expedição de memorando ao núcleo de análise do GINQ/STF/DICOR solicitando levantamento sobre os números de telefone do Senador Renan Calheiros;

Verificação de dados na Operação Lava Jato, especialmente em materiais apreendidos, que vinculasse Alberto Youssef e Renan Calheiros;

Juntada de cópia dos termos de colaboração de Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, acompanhados dos respectivos documentos e/ou materiais apresentados;

Juntada de extratos bancários fornecidos por IÇA PESO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS L TOA. e cópia de petição e documentos encaminhados via email por FRANCISCO HERMANO PEREIRA LEMKE.

▪ ***Diligências realizadas entre o 4º (28.06.2017) e o 5º pedido de prorrogação (18.07.2017)***

Oitivas de:

Nelson Delospital;

Reinaldo de Faria;

Edimilson José Maciel;

▪ ***Diligências realizadas entre o 5º (18.07.2017) e o 6º pedido de prorrogação (29.09.2017)***

Reinquirições de:

Carlos Alexandre de Souza Rocha;

Francisco Hermano Pereira Lemke;

Hermano Costa Lima Lemke;

Acareação entre Carlos Alexandre De Souza Rocha e Francisco Hermano Pereira Lemke.

▪ **Diligências realizadas entre o 6º (29.09.2017) e o 7º pedido de prorrogação (24.01.2018)**

Reinquirição de Alberto Youssef;
Juntada de extratos bancários da empresa MADMETAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

▪ **Diligências realizadas entre o 7º (24.01.2018) e o 8º pedido de prorrogação (15.05.2018)**

Reinquirição de José Adelmário Pinheiro Filho.
Auto de reconhecimento por fotografia realizado por Carlos Alexandre de Souza Rocha.

▪ **Diligências realizadas entre o 8º (15.05.2018) e o 9º pedido de prorrogação (02.10.2018)**

Reinquirição José Ricardo Nogueira Breghirolli;

▪ **Diligências realizadas entre o 9º (02.10.2018) e o 10º pedido de prorrogação (14.01.2019)**

Pesquisas realizadas no material apreendido com Léo Pinheiro para identificação de citações a Renan Calheiros;
Análise nos diálogos constantes da Informação nº 019/2017, entre Carlos Alexandre de Souza Rocha e Ivo Queiroz Costa Filho;
Identificação de diálogos via <i>Blackberry</i> entre Alberto Youssef e José Ricardo Nogueira Breghirroli;
Reinquirição de Carlos Alexandre de Souza Rocha;

Depoimento de Ivo Queiroz.

Perícia no celular <i>Iphone</i> 5, IMEI 013883006454627

Em seu último pedido de prorrogação de prazo, em janeiro do corrente ano (2019), o Delegado de Polícia Federal Wedson Cajé Lopes afirmou que restavam as seguintes diligências:

“análise dos dados bancários das empresas MADMETAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 11.610.078/0001-44) e IÇA PESO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 11.372.771/0001-26), que tiveram seus sigilos bancários afastados no período de 31/05/2012 a 1/3/2014 por força de decisão do Ministro Relator EDSON FACHIN, consoante decisão às fls. 133/134 do Apenso 1, cujos dados já foram transferidos do Caso SIMBA 001-MPF-002547-21, para o Caso SIMBA 002-PF-003789-96;

- **nova análise sobre os aparelhos celulares de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, que foi solicitada por meio do memorando nº 1238/2018, à fl. 1167 dos autos;**

- **inquirição de JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, que estaria realizando tratativas com a PGR visando a formalização de um acordo de colaboração premiada;**

- **oitiva do Senador RENAN CALHEIROS, que será agendada para um momento mais oportuno para a investigação;” (Grifamos)**

Nesse ponto, mencione-se que os sócios das empresas MADMETAL e IÇA PESO, Francisco Lemke e Hermano Lemke, respectivamente, já afirmaram que não conhecem o Senador Renan Calheiros e desconhecem quaisquer valores direcionados a ele.

Não obstante, sabe-se que os extratos bancários da empresa IÇA PESO Locação de Equipamentos Ltda (fls. 657/668) e da empresa MADMETAL Locações de Máquinas Ltda já foram anteriormente juntados aos autos (fls. 864/1022), sendo desnecessária nova juntada de tais documentos, uma vez que inexistente fato novo.

Ou seja, diante do que já fora realizado, conclui-se que **a investigação em nada evoluiu**, sendo possível observar, inclusive, repetição de demandas inócuas e a ausência de oitiva do próprio investigado (principal interessado), o que confirma a carência de argumentos ou indícios probatórios para imputação de crimes.

Mas não é só!

🚩 Dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo pela autoridade policial/PGR

Desde a sua instauração, em março de 2016, o presente inquérito já sofreu **10 (dez) pedidos de prorrogação de prazo** pela autoridade policial e pela Procuradoria Geral da República, os quais foram deferidos por decisões proferidas em 30.06.2016, 26.09.2016, 29.03.2017, 30.06.2017, 07.08.2017, 10.11.2017, 08.02.2018, 20.06.2018, 11.10.2018 e 28.02.2019.

Em atenção às tabelas acima apresentadas, é possível observar que foram realizadas diversas diligências, sem nenhuma obtenção de prova capaz de relacionar o Senador Renan Calheiros ao possível ato delituoso.

Ademais, foram realizadas diligências que inclusive em nada acrescentaram à investigação, como demandas em face de empresas ou inquirições, reinquirições e acareações de Carlos Alexandre de Souza Rocha e Alberto Youssef.

Apesar de todo o ofício despendido até o momento, não foi possível se chegar a nenhuma conclusão no que tange aos fatos apurados, não podendo o inquérito policial se estender indefinidamente, devendo, portanto, ser arquivado.

Acerca do relatado e antevendo a contrargumentação do órgão acusador, de que as investigações se encontram “*em estágio avançado*”, cabe frisar que em um dos pedidos de prorrogação de prazo, protocolado em **18.07.2017**, a autoridade policial afirmou que os autos se encontravam “*em*

adiantado estágio”.

Não obstante, **mais de um ano depois da referida petição**, em novo pedido de prorrogação protocolado em **29.09.2018**, a própria autoridade policial afirmou, *in verbis*:

*“Como se percebe, em que pese nestes autos já se terem realizado as mais diversas diligências, **estas ainda não foram suficientes ao apontamento de suficientes indícios de autoria e materialidade do delito investigado.**”* (Grifamos)

Questionável, assim, as afirmações da acusação de que as investigações possam estar avançadas ou com o curso regular, sendo certo que os autos, com o que fora apurado, versam o contrário.

O art. 230-C, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, dispõe que

*Art. 230-C. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá em **sessenta dias** reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.*

Apesar da previsão de conclusão do inquérito em **dois meses**, é certo que o Relator pode deferir a prorrogação de prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador Geral. No entanto, **desde a instauração do caderno investigativo, já se perpassaram mais de três anos.**

Ora, é sabido que até maio de 2018, **vinte e seis meses depois da instauração do processo investigativo**, o Grupo de Inquéritos do STF, na Polícia Federal, não obteve quaisquer provas para ligar Renan Calheiros a crimes ou ao menos a atitudes suspeitas, tendo afirmado, em mais um de seus diversos pedidos de prorrogação de prazo, que:

*“não obstante as diligências até então empreendidas, **ainda não foi possível identificar quem teria sido a***

pessoa que recebeu os valores em espécie entregues pelo colaborador, e em consequência, não se identificou qual seria o liame entre tal pessoa e o Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS, razão pela qual ainda devem ser realizadas novas diligências visando o preenchimento desta lacuna na investigação.” (fl. 1080)
(Grifamos)

Não se mostra razoável, portanto, o pedido do Ilustre Delegado de Polícia Federal, para realização de novas diligências, uma vez que **a autoridade policial em 03 (três) anos não conseguiu, ao menos, um nome para dar à provável pessoa destinatária da suposta entrega do montante de quinhentos mil reais em Maceió-AL, no ano de 2014.**

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da República, em pedido de arquivamento no autos do Inquérito nº 4172/STF, afirmou, *in verbis*:

*“Acrescente-se que **sem a identificação devida do intermediário e ausentes outros elementos que permitam a identificação do operador financeiro ou da conta vinculada, a apuração resta praticamente inviabilizada**”* (Grifamos)

Ora, sobreleva anotar que todas as diligências realizadas até hoje se mostraram infrutíferas e o processo investigativo deveras não avança.

Em mais de 03 (três) anos de imbróglio investigativo, após diversos pedidos de prorrogação de prazo e incontáveis diligências realizadas, nada se evoluiu no deslinde da suposta prática criminosa imputada ao Senador Renan Calheiros, que continua submetido, **indefinidamente**, ao ônus de figurar como objeto de investigação, sofrendo injusto e grave constrangimento ilegal.

No sentido ora exposto, assinale-se a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior que o inquérito policial tem prazo impróprio, por isso o elastério do lapso para a sua conclusão pode ser justificado pelas circunstâncias de o investigado gozar de liberdade e pela complexidade do levantamento dos dados necessários para lastrear a denúncia.

2. Atribui-se ao Estado a responsabilidade pela garantia da razoável duração do processo e pelos mecanismos que promovam a celeridade de sua tramitação, quer no âmbito judicial, quer no administrativo. Em razão disso, **não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados.**

3. Na hipótese, o inquérito policial perdura por mais de oito anos sem ter sido concluído e, **mesmo tendo ocorrido inúmeras diligências, ainda não foram obtidos elementos concretos capazes de promover o indiciamento dos investigados, o que denota constrangimento ilegal a ensejar a determinação do seu trancamento por excesso de prazo, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.**

4. Recurso provido para, concedendo a ordem, determinar o trancamento do inquérito policial.

(RHC 58.138/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016) (Grifamos)

No mesmo sentido, segue precedente da 6ª Turma:

*Da análise da situação posta, não chego a outra conclusão, se não pela **ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do alegado excesso de prazo para o encerramento do procedimento investigatório instaurado** contra a recorrente e os demais investigados. Com efeito, **mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) – cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 –, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.** (RHC 61.451/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 15/03/2017 – trecho do voto do Min. Relator) (Grifamos)*

No mais, atentando-se ao mais recente pedido de prorrogação de prazo feito pela Polícia Federal, em janeiro do corrente ano (fls. 1180/1181), corroborado pela Procuradoria Geral da República, em 22.02.2019 (fls. 1208/1209), é possível perceber que ambos carecem de fundamentação plausível.

No tocante ao pedido formulado pela autoridade policial, esta afirma, como de praxe, que a investigação encontra-se em “estágio avançado” e, para isso, se fazem necessárias diligências adicionais, sem, contudo, afirmar qual a finalidade ou relevância das mesmas.

Já a PGR, alega tão somente que

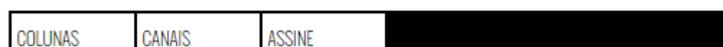
“a investigação segue o curso regular, com evolução de uma linha investigativa claramente definida, sem interrupções ou retardos indevidos.

Neste cenário, deve haver continuidade dos trabalhos, na forma pretendida, com o fim de permitir a formação de juízo sobre a responsabilidade penal do investigado.”

De pronto, constata-se que ambos os órgãos se olvidaram do preceito do **artigo 230-C, § 1º**, do RISTF, que afirma que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser **fundamentados**.

Não obstante, ainda que sem nenhuma evidência nos autos, uma vez que a investigação em mais de 03 (três) anos nada revelou, a autoridade policial afirma que o investigado Renan Calheiros terá sua oitiva agendada em **momento oportuno**, o que serviria tão somente para constranger o Senador, que, usualmente, quando ouvido pela Polícia Federal, tem seu depoimento noticiado pela grande imprensa, conforme demonstram as matérias abaixo:

ÉPOCA



TEMPO

Renan Calheiros presta depoimento à Polícia Federal

Presidente do Senado foi ouvido reservadamente na sede da PF em Brasília. Respondeu a todas as perguntas envolvendo a Lava Jato



BLOG DO MATHEUS LEITÃO

Renan Calheiros presta depoimento na Polícia Federal sobre Lava Jato

O presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), prestou depoimento nesta segunda-feira (31) na sede da Polícia Federal, em Brasília.

Ele respondeu a questionamentos sobre as acusações de envolvimento nos crimes investigados pela Operação Lava Jato.

FOLHA DE S. PAULO

★ ★ ★ UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

Renan Calheiros presta depoimento à PF em inquérito da Lava Jato

Eduardo Anizelli - 11.mai.2016/Folhapress



Desarrazoado, assim, o investigado se encontrar impelido ao ônus de uma investigação que se alarga pelo tempo sem qualquer previsão de fim ou avanço, não podendo o órgão acusador simplesmente requerer, conforme sua vontade, ilimitadas prorrogações de prazo sem objetivos concretos.

Relevante, portanto, ponderar que as investigações não podem e nem devem ter o condão de escravizar o senador à condição eterna de investigado, sendo, desse modo, despropositado lançá-lo em processo de averiguação que já dura mais de 03 (três) anos e não se vislumbra perspectiva de se chegar a termo.

✚ **Da necessidade de arquivamento do processo**

Sabe-se que o presente inquérito apura suposto pagamento em dinheiro para o Senador Renan Calheiros no “*início de 2014*”. A versão do colaborador, Carlos Alexandre Rocha (Ceará), é de que o dinheiro teria sido

entregue em parte por ele a um emissário do Senador em um hotel da cidade de Maceió/AL.

Conforme ressaltado, o inquérito em mais de 03 (três) anos em curso, nem sequer conseguiu localizar quem seria o emissário de Renan Calheiros que teria recebido o dinheiro, a fim de conseguir traçar a relação de tal pessoa com o Senador.

Ora, novas prorrogações de prazo para diligências em uma investigação fadada ao insucesso representaria apenas protelar o inevitável, violando o direito à **duração razoável** do processo e à **dignidade da pessoa humana**.

Nesse passo, compreende o Ministro Gilmar Mendes, *ex vi*:

Nesse ponto, entendo que se deve superar a visão ultrapassada e autoritária do inquérito policial enquanto procedimento meramente inquisitivo, de titularidade exclusiva do Ministério Público, no qual o investigado é considerado como objeto de apuração, sem direito ou garantia alguma, uma vez que, a meu sentir, essa concepção viola a dignidade da pessoa humana, segundo a qual cada indivíduo constitui um fim em si mesmo, e não meio ou objeto para realização de fins diversos.

Portanto, entender que apenas o Ministério Público possui a prerrogativa de determinar o arquivamento de uma investigação e que o investigado pode se submeter, indefinidamente, a um inquérito destituído de qualquer base empírica e legal ignora os princípios da separação de poderes e do Estado de Direito, além de menosprezar os direitos fundamentais do investigado diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, bem como a função de garantidor desses direitos, que

deve ser exercida pelo Poder Judiciário.¹ (Grifamos)

Dessa feita, passa-se a demonstrar a necessidade do arquivamento do processo.

Desde sua instauração, em março de 2016, o inquérito em comento já teve 10 (dez) pedidos de prorrogação de prazo. Isto porque, até o momento, nenhuma prova fora obtida em prejuízo do senador.

Note-se.

Em que pese as diligências realizadas após a abertura do inquérito, a PF, em **dezembro de 2016**, no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 41/2016, consignou que

*“Na revisão dos diálogos e mensagens **não foram encontrados citações ou trechos que corroborem com as afirmações do colaborador** em relação aos eventos 1 e 2, ou seja, deslocamento do colaborador para as cidades de Curitiba/PR, Recife/PE e Maceió/AL, encontros com terceiros nessas cidades, ordens para realizar entregas de valores, nem mesmo outros fatos que possam ser considerados pertinentes aos eventos;”* (fl. 647) (Grifamos)

Além disso, após novas prorrogações, no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 087/2017, realizado em **julho de 2017**, apurou-se que

Em pesquisas ao material extraído dos celulares de ALBERTO YOUSSEF, mídias constantes na Informação nº 019/2017GT-LAVAJATO/DRCOR/SR/PF/PR, verificando os terminais disponibilizados nº (13)996138462, (11)987823145, (11)987820636, IMEIS: 357828048551389, 357828048551380 em atenção aos diversos parâmetros indicados no item "d" e "e", do presente memorando, não se localizou interceptações

¹ Inq 4419, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018

com pertinência ao tema sob apuração. (fl. 760)
(Grifamos)

Em setembro do referido ano, **01 (um) ano e 06 (seis) meses após a instauração do procedimento**, em novo pedido de prorrogação de prazo, a autoridade policial afirmou, *in verbis*:

“Como se percebe, em que pese nestes autos já se terem realizado as mais diversas diligências, estas ainda não foram suficientes ao apontamento de suficientes indícios de autoria e materialidade do delito investigado. Restam pendentes, assim, diligências que eventualmente possam vir a permitir o deslinde do caso, quais sejam, a obtenção dos registros de ERB's de dois investigados, já solicitados ao Grupo de Trabalho da Lava Jato em Curitiba/PR, porém ainda sem resposta, bem como realização da reinquirição de ALBERTO YOUSSEF, agendada, conforme último despacho proferido nestes autos, para o dia 31/10/2017, na Delegacia do Aeroporto de Congonhas/SP, em cartório itinerante.” (fls. 812/813) (Grifamos)

Note-se, aqui, que **um ano e meio após** inúmeras diligências e oitivas, a própria Polícia Federal afirma que **não reuniu indícios suficientes de autoria e de materialidade do suposto delito**, o que já poderia ensejar o arquivamento do feito de forma justa e legal.

Ocorre que as prorrogações de prazo e as diligências continuaram, bem como a ausência de provas capazes de incriminar o Senador Renan Calheiros, como é possível observar no Ofício nº 0065/2018, remetido pela Polícia Federal ao Ministro Relator Edson Fachin, em **24.01.2018**:

Como se percebe, em que pese nestes autos já se terem realizado as mais diversas diligências, dentre as indicadas pela Procuradoria Geral da República e as de iniciativa da Autoridade Policial antecessora e desta

signatária, estas ainda não foram suficientes ao apontamento de suficientes indícios de autoria e materialidade do delito investigado. Registre-se que nem mesmo há, até o momento, salvo a narrativa do colaborador CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (a qual diverge da versão dos fatos apresentada por ALBERTO YOUSSEF), qualquer elemento de prova que vincule os valores entregues em Curitiba/PR e em Maceió/AL ao investigado RENAN CALHEIROS. (fl. 1038) (Grifamos)

No que tange às versões dadas por Carlos Alexandre Rocha e por Alberto Youssef, frise-se que ambos deram versões diferentes acerca dos fatos, sendo certo de que **Youssef afirma veementemente que não conhece Renan Calheiros e nunca destinou valores a ele.** Veja-se:

“QUE o declarante não falou a CEARA que os valores se destinavam a RENAN CALHEIROS; QUE o declarante não conhece RENAN CALHEIROS; QUE o declarante nunca destinou valores a RENAN CALHEIROS para evitar a instalação de uma CPI da PETROBRAS;” (fl. 41) (Grifamos)

Ora, conforme asseverou o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida nos autos do Inquérito nº 4429/DF, “o acordo de “colaboração premiada” é um “meio de obtenção de prova” (art. 3º da Lei nº 12.820/13), pelo qual o colaborador deve apontar indícios e provas **a serem obtidos**” (Grifamos).

No entanto, *in casu*, nenhuma prova e nem mesmo indícios foram obtidos ou revelados. Além disso, as informações prestadas pelo colaborador divergiram das afirmações de Alberto Youssef (pessoa que teria dado as informações acerca do dinheiro a Ceará).

Diante de tantas diligências, é de se verificar que a investigação **não implica em submeter o investigado ao ônus ilimitado e indefinido de figurar como objeto de investigação**, aguardando o

desenlace do processo, uma vez que se deve prezar, sempre, pela dignidade da pessoa humana, bem como pela duração razoável do processo.

Quanto a este último ponto, sobreleva anotar que a duração razoável do processo resta prevista desde a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 8º, que versa sobre garantias judiciais.

E quando se menciona “processo”, inclui-se o inquérito policial, uma vez que na fase investigatória já se tem um suspeito e um delito. Neste sentido afirma André Nicolitt:

“Em suma, o termo inicial no processo penal será sempre um ato de persecução estatal no qual se especifique um indivíduo que se encontra sob suspeita da prática de um crime”²

O autor vai além:

“tanto a doutrina como os Tribunais Constitucionais da Europa e, notadamente o TEDH, esposam o entendimento de que a fase investigatória, na qual há identificação do investigado, inclui-se na contagem do tempo, revelando-se como termo inicial.”³

Ou seja, o presente processo **há mais de 03 (três) anos** se encontra em fase de inquérito e, apesar de serem realizadas incontáveis diligências, não se obteve nenhuma prova que envolva Renan Calheiros a quaisquer atos ilícitos.

Nesse íterim, cumpre sublinhar que o senador se manteve todo tempo a mercê de uma investigação infrutífera, despida de justa causa, sendo alvo de críticas e notícias corrompidas veiculadas pela imprensa, as quais maculam não só sua vida profissional e política, bem como sua vida pessoal, atingindo toda a sua família. *Ex vi:*

² NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*, 5ª Ed. RT, 2014. p. 202.

³ NICOLITT, André. *A duração razoável do processo*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 69

Valor.com.br Valor RI

Valor ECONÔMICO
Princípios Editoriais

Home Brasil Política Finanças Empresas Agronegócios Internacional Opinião

Executivo Congresso Estados e Municípios Partidos Judiciário

30/12/2015 às 20h03 6

Delator ouviu que Renan receberia R\$ 2 mi para evitar CPI de Petrobras

Por Maira Magro | Valor



BRASÍLIA - Em delação premiada na Operação Lava-Jato, Carlos Alexandre de Souza Rocha, que fazia entregas de dinheiro para o doleiro Alberto Youssef, relatou ter ouvido do próprio doleiro que o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), receberia R\$ 2 milhões para evitar a instalação de uma CPI da Petrobras entre os anos de 2009 e 2014.

FOLHAX
MAIS QUE NOTÍCIAS, FATOS.



Opinião Política Mundo Cidades Economia Esporte Cultura Curiosidades Baladas Polícia

Mundo

Quarta-Feira, 31 de Dezembro de 1969, 20h:00 | Atualizado: A | A

Ateliê da Lia PERSONALIZE Printi.com.br

Renan recebeu milhões para não abrir CPI da Petrobrás

Estadão

Em delação premiada, Carlos Alexandre de Souza Rocha, um dos entregadores de dinheiro de Alberto Youssef, cita conversas em que o doleiro mencionou pagamentos ao presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL). Rocha, conhecido como Ceará, disse que em 'várias vezes' ouviu Youssef falar no nome do peemedebista.

Em uma delas, Youssef teria dito que repassaria R\$ 2 milhões a Calheiros para evitar a instalação de uma CPI da Petrobrás.

Posto isso, importante rememorar as lições de Paulo Rangel⁴:
“não é lícito, por evidente, sacrificar a dignidade do réu em detrimento de uma

⁴ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri, Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*, 5ª Ed., 2015. p. 162 e 163

falha do Estado, pois o processo, por si só, é um mal irreparável”.

O mesmo autor afirma que não é razoável que “*não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade*”.

Nesse sentido, decidiu este Supremo Tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, §2º, CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

*Na forma do art. 231, §4º, “e”, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, §2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados; 2. Os precedentes do STF assentam que as **declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes.** 3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. **No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para***

oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF). 4. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Declarações contraditórias e destituídas de qualquer elemento independente de corroboração. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, “e”, art. 231, §4º, “e”, ambos do RISTF, e art. 18 do CPP.

(Inq 4419, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018) (Grifamos)

Traz-se à baila trecho do voto proferido no supracitado inquérito, em que o Ministro Gilmar Mendes, Relator do processo, asseverou:

“A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana (GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 321ss; PASTOR, Daniel R. El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2002, p. 406ss.).

(...)

No caso específico dos inquéritos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, os arts. 230-C e art. 231 do Regimento Interno do Tribunal estabelecem os prazos de 60 (sessenta) dias para investigação e 15 (quinze) dias para oferecimento da denúncia ou requerer o arquivamento. Embora não se defenda a mera aplicação aritmética desses prazos, tendo em vista inclusive a possibilidade de prorrogação (art. 230-

C, § 1º, do RISTF), **entende-se que essas previsões legais, aliadas aos demais parâmetros acima descritos, constituem diretrizes que devem nortear a avaliação sobre o (des)cumprimento da garantia da razoável duração do processo.**” (Grifamos)

Ipsa facto, manter o investigado em situação eternamente indefinida, após mais de 03 (três) anos acorrentado a um inquérito, sem qualquer migalha de prova apresentada que deponha contra a sua conduta, fazendo o Senador definhar perante a opinião pública ao manter o seu nome como alvo, transparecendo, de forma evidente, o modo **arbitrário** como os órgãos de persecução vêm conduzindo a investigação, sem ter a humildade institucional de pedir o arquivamento da mesma.

A propósito, no âmbito do direito comparado, o magistrado criminal alemão, *Robert Pest*⁵, adverte que a investigação **pode ser encerrada** com espeque nos §§ 23 EGGVG e ss. (*Einführungsgesetz zum Gerichtsverfassungsgesetz – Lei de introdução para a lei de constituição dos tribunais*), **“se a investigação é iniciada ou continuar em trâmite por ponderação puramente insustentável, havendo uma ação objetivamente arbitrária por parte do Ministério Público em detrimento do acusado”** (*“wenn das Ermittlungsverfahren aus schlechthin unhaltbaren Erwägungen eingeleitet oder fortgeführt wird, objektiv willkürliches Handeln der Staatsanwaltschaft zum Nachteil des Beschuldigten in Rede stehe”*). (Grifamos)

Posta todas essas considerações, a respeito do presente inquérito, sabe-se que este teve sua instauração deferida em **14.03.2016**, contando com a **duração de mais de 36 (trinta e seis) meses**, sem que a investigação tenha avançado e obtido indícios de autoria e/ou materialidade em face do investigado.

Frise-se, aqui, que a investigação se baseou, inicialmente, na colaboração premiada de Carlos Alexandre de Souza Rocha, o qual afirmou

⁵ PEST, Robert: Das Verzögerungsverbot im Strafverfahren, Editora Mohr Siebeck, páginas 449-450.

ter ouvido de Alberto Youssef que seriam destinados R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a Renan Calheiros, de forma ilícita e oculta.

Não obstante, o próprio Alberto Youssef afirmou **jamais** ter comentado tal situação com Carlos Alexandre e **nunca** teria destinado quaisquer quantias a Renan, **não conhecendo o senador**.

Além disso, Carlos Alexandre (delator), em dezembro de 2018, desmentiu o afirmado em seu termo de colaboração – o qual deu ensejo ao presente inquérito – declarando ter sido outra pessoa (e não ele) quem teria entregue dinheiro em Maceió a um emissário de Renan Calheiros (fls. 1174/1175).

Ou seja, os depoimentos são frágeis – por serem contraditórios – e as diligências são infrutíferas, não havendo mínimo suporte para a manutenção do inquérito em face do Senador.

Corroborando com o acima afirmado, impende salientar o despacho proferido pela autoridade policial em **15.05.2018**, o qual afirma, no tópico “**lacunas da investigação**”, restar pendente:

- Identificação da pessoa apontada como emissário do Senador RENAN CALHEIROS e que teria recebido os valores em espécie das mãos de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, vulgo "CEARÁ";

*- Identificar se há ou não liame entre a pessoa que teria recebido os valores em espécie entregues por "Ceará" e o Senador RENAN CALHEIROS; (fl. 1076)
(Grifamos)*

Sendo assim, após mais de **36 (trinta e seis) meses** de investigação no processo, com sucessivas prorrogações, não foram reunidas provas ou indícios minimamente subsistentes da ocorrência de crime e da participação do Senador Renan Calheiros, ora investigado.

Resta claro, então, que **o investigado vem sofrendo coação ilegal**, ao mesmo passo que a Procuradoria Geral da República e a autoridade policial insistem em manter o procedimento investigatório, ainda

que ausentes os indícios necessários para tal.

À vista disso, sendo claro e evidente o excesso de prazo para a conclusão das investigações e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana em face do Senador, **o arquivamento do feito é medida que se impõe, por ser inevitável *in casu*, razão pela qual a defesa o requer, com fulcro no art. 21, XV, “e” e art. 213, § 4º, “e”, ambos do RISTF, c/c art. 18, do CPP.**

🚩 Precedentes do STF: do comparativo entre o inquérito e julgamentos anteriores

Por fim e à guisa de exemplos, apresenta-se, aqui, quadro comparativo entre o presente inquérito e **casos semelhantes julgados por este Supremo Tribunal Federal**, nos quais **o arquivamento foi ordenado por excesso de prazo.**

Número do Inquérito/STF	Deferimento de instauração	Duração do processo	Pedidos de prorrogação de prazo	Decisão de arquivamento
Inq 4213	14.03.2016	36 meses	10	-
Inq 4391	04.04.2017	14 meses	02	29.06.2018
Inq 4419	04.04.2017	17 meses	04	11.09.2018
Inq 4420	04.04.2017	16 meses	03	21.08.2018
Inq 4429	04.04.2017	14 meses	02	08.06.2018
Inq 4442	04.04.2017	14 meses	02	06.06.2018

Notável se faz a disparidade entre o processo em questão e os demais inquéritos já arquivados, porquanto todos tiveram duração quase duas ou três vezes menor e foram encerrados por observância à duração razoável e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa senda, **mister se faz o arquivamento do presente feito, por se encontrar em trâmite de forma ilegal e desarrazoada**, pelas razões já aduzidas anteriormente.

Do pedido final

Realizadas exaustivas e improdutivas diligências, inexistentes quaisquer fagulhas de provas para justificar nova procrastinação do presente processo, sendo **imprescindível, assim, o seu arquivamento**, conforme já delineado, **com base no art. 21, XV, “e” e art. 213, § 4º, “e”, ambos do RISTF, c/c art. 18, do CPP.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2019



Luís Henrique A. S. Machado

OAB/DF 28.512



Larissa Campos de Abreu

OAB/DF 50.991